

O SISTEMA CARCERÁRIO, OS DIREITOS HUMANOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO INTERNO

CARCERARY SYSTEM, HUMAN RIGHTS AND INTERNAL RELATIONSHIPS

LOPES, Alessandro de Oliveira¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “sistema carcerário e ressocialização na gestão do sistema carcerário” busca proporcionar as verdadeiras condições do Sistema Prisional Brasileiro e a violação dos Direitos Fundamentais dos Presos em suas mais variadas formas de cumprimento da pena. O presente trabalho propõe expor o caos de quem vivem nos presídios brasileiros, o que é uma total ofensa a dignidade da pessoa humana, e a falta de cumprimento a aplicação da lei de execução penal, essa que não mais possui a sua razão de ser, já que só pune a o preso, não trazendo a esperada ressocialização. A metodologia utilizada no presente trabalho se deu através de pesquisa qualitativa dos tipos bibliográfico e documental. De onde ficou evidente a realidade desumana que é a vida de quem vive em uma prisão brasileira, onde não se tem a oferta dos direitos básicos que uma pessoa necessita para viver com o mínimo de dignidade.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

The importance of research on the subject of "carcerary system of resocialization in the management of the prison system" seeks to provide the true conditions of the Brazilian Prison System and the violation of the Fundamental Rights of Prisoners in their most varied forms of fulfillment of the sentence. The present work proposes to expose the chaos of those who live in Brazilian prisons, which is a total offense to the dignity of the human person, and failure to comply with the application of the law of criminal execution, which no longer has its *raison d'être*, since it only punishes the prisoner, not bringing the expected resocialization. The methodology used in the present work was based on a qualitative research of bibliographic and documentary types. From where it became evident the inhuman reality that is the life of those who live in a Brazilian prison, where one does not have the offer of the basic rights that a person needs to live with the minimum of dignity.

¹ Aluno do curso de pós-graduação da PMGO Alessandro de Oliveira Lopes. Turma Echo-39 Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, EMAIL: alessandro.oliveira.lopes@hotmail.com

² Professor orientador: Paula Fernandes Teixeira Canedo, titulação: Mestre em Ciências Penais. comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail, Goiânia-Go, janeiro de 2018.

Key-words: Fundamental Rights. Dignity of human person. Criminal Execution Law. Prison System. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho tem por intuito analisar, até onde é provável, dentro dos limites de uma revisão literária, compreender e exhibir as concretas condições do presídio e as violações dos Direitos Fundamentais dos Encarcerados a luz da Constituição Federal. Em sentido amplo, o presente trabalho pretende expor as degradações que nosso sistema prisional está passando e também mostrar os transtornos que os presos brasileiros passam à violação de seus direitos, a ineficácia da aplicação das leis penais, que pune o condenado, mas não consegue ressocializá-lo, já que, a pena privativa de liberdade há muito estragou sua razão de ser, na medida em que só pune o encarcerado, não apresentando outra maneira de reabilitação.

O estado como segurador dos direitos individuais dos cidadãos não pode se omitir da responsabilidade de salvaguardar os direitos do presidiário. A realidade prisional brasileira está necessitando de uma grande transformação.

Está bem claro que o sistema prisional brasileiro passa por um estado de precariedade. É de se notar que o estado trabalha de forma ineficiente para conseguir recuperar a pessoa do preso. O fim que se tem ao prender, privar a liberdade do indivíduo é a sua ressocialização. O preso não deve aprender a viver sem liberdade e sim viver em sociedade, se ele está ali, privado de liberdade é por que cometeu erros para com a sociedade.

Em relação ao tema abordado, procuraremos discutir as condições nas quais se encontram os presidiários e o cumprimento de penas nas mais diferentes presídios, para compreender se seus mais básicos direitos estão sendo respeitados. Os detentos vivem em espécies críticas e miseráveis, já que seus direitos de cidadão são recusados e limitados. Isso porque as cadeias, delegacias ou quaisquer que sejam os lugares que se encontram a privação de liberdade do preso, não apresentam a menor situação para que um ser humano possa viver com um mínimo de dignidade, imaginemos então, como uma pessoa pode viver anos em tal recinto. Motivos esses que ocasionam as rebeliões, viver em celas minúsculas, amontoadas de pessoas, sem um ar puro para respirar e fechados para o mundo exterior, traz muita revolta

para os mesmos. A sociedade em geral pouco está se importando para aquelas pessoas que encontram-se nas prisões.

Através dos números demonstra que estamos longe de atingir uma política pública de ressocialização do sistema carcerário eficiente se observado o número de vagas ofertadas dentro dos projetos existentes comparado ao número total de presos nas unidades.

O objetivo deste trabalho é analisar os presídios e os direitos humanos dos detentos, no qual está ferindo os princípios constitucionais do estado democrático de direito previsto na C.F. de 1988.

Sendo assim, surge o seguinte questionamento que será analisado no decorrer da pesquisa: Se a Constituição Federal disciplina a igualdade e a dignidade das pessoas, quais os principais obstáculos para que este princípio seja concretizado com as pessoas privadas de liberdade?

O presente trabalho de pesquisa tem como objeto pesquisar e entender sobre a ineficácia da LEP Penal, a infração de Princípios Constitucionais e as consequências desta mesma dificuldade no processo de ressocialização.

Justifica-se o estudo em questão frente à importância do tema ao buscar identificar se o modelo prisional aplicado na atualidade dentro do complexo prisional a que aplicamos no estudo de caso encontra-se cumprindo as previsões constitucionais bem como as leis de execuções penais no que se refere ao tema desta monografia.

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de método dedutivo. O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos, jurisprudenciais, legislações, artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema, com intuito de aprofundamento dos conceitos que diversos autores publicaram sobre a ressocialização do detento.

O presente trabalho abordará a temática dos direitos humanos e a ressocialização, com ênfase na ressocialização. Como se trata de um estudo teórico, com apresentação de argumentos, será aplicada a metodologia do tipo bibliográfica conforme mencionado no parágrafo anterior, fundamentada a partir de bases sociais e jurídicas, com pesquisa em doutrinas, códigos, legislações e jurisprudências que abordam o assunto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL

O sistema progressivo está previsto na LEP, sua característica é a estimulação da ressocialização, dando ao preso chances gradativas para retornar ao convívio social.

O preso com as demonstrações de seus méritos durante a execução da pena, com o passar do tempo poderá ser promovido a um regime menos rígido, antes de alcançar a liberdade, ou seja, o detento desempenhará a pena em fases e em regime cada vez menos rígidos, até ganhar sua sonhada liberdade. Durante esse período, o detento será aferido e só será merecedor da progressão caso o seu comportamento assim recomende (CHAPULA, 2011).

Segundo a professora Moura (2001, p.65):

A singularização da pena constitui corolário do aproveitamento da segurança do devido processo legal, consubstanciado no direito à limitação do jus puniendi do Estado que, não impede sua conotação nitidamente de direito material, tem indiscutíveis e inafastáveis representações na persecução penal.

Portanto o sistema Prisional Brasileiro dedica a progressividade como forma de execução da pena assim analisando o princípio constitucional da distinção da pena (PONTIERI, 2009).

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIAS ESSENCIAIS NA C.F. DE 1988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu art. 1º, proclama que todos os indivíduos vêm a vida livres e equidade em dignidade e direitos. São dotados de entendimento e fundamento e necessitam agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, assim deixando bem claro o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos no que é referente aos seus atributos essenciais (BRASIL, 2012).

O princípio essencial da dignidade do indivíduo é garantido a todos as

peças sem distinção. A dignidade do indivíduo, não exclusivamente como um nome obrigatório ao comportamento que deve ser dado a todo e qualquer pessoa, é também um valor, podemos basear o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à saúde, intimidade, dentre outros. De acordo com Moraes (2005, p.28):

A dignidade do indivíduo: confere unidade aos direitos e garantias essenciais, sendo fundamental às personalidades humanas. Esse embasamento separa a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Na C.F. de 1988, do art. 5º ao art.17 estão assegurados os Direitos e Garantias Fundamentais, mas o princípio da dignidade do indivíduo se encontra no art. 1º, III, o *caput* do mesmo artigo constitui que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito.

O Estado tem o dever de assegurar o princípio da dignidade do indivíduo, assim assegurando o sentimento de justiça, onde o Estado deve cumprir com o que está na lei. Todas as leis devem estar de acordo com o princípio da dignidade do indivíduo, sob pena de estas serem consideradas inconstitucionais, assim sendo extintas do ordenamento jurídico.

Diante desta comprovação é provável citar determinadas condições nas quais há atentado à dignidade do indivíduo, de acordo Sarlet (2004, p.118):

O que se compreende, em última pesquisa, é que onde não tiver importância pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as qualidades mínimas para uma vivência digna não forem garantidas, onde a intimidade e a identidade da pessoa forme objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não tiver limitação do poder, não possuirá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não acontecerá de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Os direitos e garantias essenciais, dentre eles os positivados como direitos sociais são decorrentes do princípio em questão. Os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência, à assistência social, dentre outros, são fundamentais para o indivíduo ter uma vida digna (BRASIL, 1988).

Segundo Fiorillo (2000, p.14):

[...] para que o indivíduo humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) precisa que lhe sejam garantidos os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como piso mínimo normativo.

A omissão do princípio da dignidade do cidadão traz consigo a violação de direitos irreparáveis e fundamentais ao cidadão. Toda vez que a dignidade do cidadão for esquecida, como vem acontecendo diariamente nas mais diversas formas de cumprimento das sanções penais, nosso Estado democrático de direito ficará cada vez mais atrasado, assim ocasionando o subdesenvolvimento. Garantindo os direitos básicos das pessoas, o Estado também se desenvolverá.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estarão assegurados quando o Estado Democrático de Direito viabilizá-los e mostrar que tais direitos estão sendo respeitados, ou seja, todas as desempenhos do Estado, enfrentado nos seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e o ordenamento jurídico devem estar submetidos aos princípios fundamentais, e em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade do cidadão funciona como se fosse um coração para o ser humano, é de vital importância, pois sem o respeito a este princípio a vida não tem valor algum. Nas palavras de Edilson Pereira Farias (1996, p.395):

O princípio essencial da dignidade do cidadão desempenha uma saliente função na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte, o extenso rol de direitos e garantias essenciais consagrados pelo título II da C.F. de 1988 demonstra uma especificação e densificação do princípio essencial da dignidade do cidadão (Art. 1º, III).

Os Direitos Humanos têm a missão de intervir nos poderes do Estado, que se diz democrático de Direito. Essa intervenção assegura o princípio da dignidade do cidadão em todas as suas dimensões e para todas as classes sociais. Tal princípio não está comprometido com o tipo de classe social do cidadão e sim preocupado com todas as vidas humanas, que devem ser valoradas com as mesmas moedas para todos os cidadãos.

2.3 A FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM O CARÁTER RESSOCIALIZADOR

As funções da pena privativa de liberdade se dividem em dois tipos, a de caráter retributivo e preventivo. A primeira delas está ligada ao crime praticado e a

segunda está ligada ao futuro, a tentativa de evitar novas infrações.

O caráter retributivo que é a imposição do castigo ao infrator da lei penal, está ligada a intimidação para toda a sociedade, querendo passar para todos que se alguém cometer algo que seja crime, irá responder por tal sanção, é uma forma de dizer a sociedade que não pratique tais delitos. Mas também é para o apenado não mais cometer crimes, assim através do castigo se chegando à reeducação do apenado dando chances para a sua reinserção no meio social.

O caráter preventivo claramente não vem mostrando resultados, já que não consegue alcançar seu principal objetivo que é prevenir os futuros crimes, assim não chegando a sua finalidade, mas é notório observarmos que os crimes crescem dia após dia e o número de infratores também, sinal que a intimidação não vem gerando efeito, talvez até pela falta de investimento das políticas públicas.

Para a ressocialização do preso é necessário dar ao mesmo um tratamento digno, conforme o que está previsto na lei. A LEP prepondera a ressocialização, o que ocorre é que para muitos, até já fazendo parte da cultura do ser humano, a pena carrega em seu bojo o desejo de vingança e punição aos que cometem delitos. Mas, a não ressocialização das pessoas presa não traz o mal só para eles, e sim para todo o meio social.

A ressocialização do preso se faz necessária para toda a sociedade, uma vez que aquele preso um dia voltará a viver na mesma sociedade, este deveria voltar preparado para isso. O que temos são ex-presos cheios de ira, despreparados para retornarem a sua antiga forma de vida já que esse não sabe mais o que é viver em liberdade, e quando está em seu estado natural, um ser livre não recebe qualquer apoio.

A pena, no Brasil, além de ter caráter retributivo, impondo castigo ao que comete crime, traz a proposta de intimidação para evitar que no futuro mais pessoas se tornem delinquentes; busca reafirmar o Direito Penal como um direito eficiente, já que graças às sanções impostas nele, as pessoas da sociedade não vão se arriscar a terem que se impor a tais castigos. Ao privar de liberdade o delinquente, a pena retributiva visa que aquele indivíduo não venha mais a delinquir e, finalmente, programar ações que visem à ressocialização do mesmo, proporcionando-se a sua reinserção no meio social.

2.4 A CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO

CARCERÁRIA

A principal função da polícia, segundo Misciasci (2009), é promover a segurança dos internos durante o cumprimento da pena. De acordo com o Depen (2006), a polícia desempenha um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil, colaborando, por meio do tratamento penal, para a vigilância e custódia do indivíduo preso no sistema prisional, durante a realização da pena de prisão ou de medida de segurança, segundo com determinadas pelos instrumentos legais.

A fundamental função da polícia, segundo a C.F de 1988, é assegurar a assistência da população carcerária, entre elas o inciso que assegura o detento a integridade física e moral.

Os princípios que ordenam o presídio brasileiro e as conexões carcerárias estão dispostos na Lei de Execução Penal (LEP).

Segundo Tozo (2011, p. 32):

A LEP é uma obra muito moderna de legislação, ela aponta um respeito saudável aos direitos humanos dos detentos e abrange diversas provisões ordenando tratamento individualizado, resguardando os benefícios substantivos e processuais dos detentos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a penalidade, mas ao invés disso, a 'ressocialização dos detentos condenadas.

Além de seu cuidado com a humanização do sistema prisional, a LEP também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional. Ainda há muito que fazer para que a humanização e ressocialização sejam uma verdade dentro do sistema penitenciário (MIRABETE, 2010).

Diante da Lei, todas os indivíduos nascem iguais, assim sendo, com direitos iguais. Juntamente em que nascem iguais, nascem livres. Essa liberdade está dentro de cada um, em sua inteligência e consciência. É certo que todos acabam lidando extensões externas como da educação e do meio social em que vivem, mas isso não extingue sua liberdade fundamental (DUDH, 2014).

Em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) sancionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Além disso, segundo a Declaração, todos devem agir, em relação uns aos outros, “com espírito

de fraternidade”. O indivíduo consciente usa sua inteligência para compreender a realidade, sabe que não teria nascido e sobrevivido sem o resguardo e a ajuda de muitos (BRASIL, 2012).

Os direitos individuais essenciais garantidos pela C.F, propendem proteger um mínimo de dignidade da pessoa. Depois da vida, o maior bem humano é a liberdade, seguido do direito à dignidade. Infelizmente, não se vê dignidade dentro dos presídios brasileiros. Os presídios não têm nada a apresentar além das espécies subumanas, o que compõe violação dos Direitos Humanos (EVANGELISTA, 2017).

O ser humano pratica erros decorrentes da natureza humana. Apresentar mecanismos para que venha se redimir é dever do Estado, em cooperação com a comunidade (pós-soltura) e com a família (antes, durante e pós-soltura).

2.5 O TRABALHO DENTRO DAS PENITENCIARIAS E BENEFÍCIOS

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. O trabalho decorre de um programa específico sendo ele dever social e condição de dignidade humana. Sua função é educativa e produtiva, colocando o no âmbito do dever e do direito (Artigo 28º).

Conforme a LEP, verificamos que o Estado sendo o detentor do direito de punir também deve oferecer as devidas condições para ressocializar os presos. O trabalho deve fazer parte do contexto, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso.

No regime fechado, a APAC se atenta tão exclusivamente com a recuperação do detento, requerendo a melhoria da auto-imagem e cometendo reaparecer os valores do ser humano no detento. Nessa etapa, o recuperando pratica trabalhos laboroterápicos e outros serviços obrigatórios ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o detento a se reabilitar (DE JURE, 2017).

No regime semi-aberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos centros de reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando (DE JURE, 2017).

No regime aberto, o trabalho tem o aspecto de inserção social, já que o recuperando presta serviços à sociedade, trabalhando fora dos muros do centro de reintegração. Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex- recuperandos que manifestem precisão (DE JURE, 2017).

Segundo Lemos, Mazzilli e Klering (1998) a luz dessa compreensão, pode-se concluir que o serviço verdadeiramente estabelece importante componente para a reintegração social, à medida que ele é um médico essencial na adequada construção do sujeito e, ainda, um mediador excepcional, senão único, entre inconsciente e campo social, e entre ordem singular e ordem coletiva.

Nessa construção do sujeito, abrange-se não somente os enfoques concretos do trabalho, mas igualmente as perspectivas simbólicas, como seus desejos, suas aspirações. Expandir uma atividade é uma ação necessária para os indivíduos, pois a ação de trabalhar está absolutamente unido à sobrevivência.

Faz-se compreender que todo indivíduo tenha vontades e pretensões e para que ela seja capaz fazer parte de uma comunidade racional é obrigatório que se comporte de modo cabível por essa mesma comunidade que cada vez mais, está inflexível com os indivíduos que arriscam falsificar as normas e a ordem, indivíduos que ao longo da construção da sua vida, seja ela particular ou profissional rejeitam de fazer parte de uma comunidade agrega e partem para a vida do crime, como para cada ato permanece uma reação, a da opção de viver fora da conduta aceitável da comunidade, o sujeito quando não têm conquista na sua escolha passa a viver eliminado da comunidade e precisará pagar por suas decisões (MOREIRA, 2002).

De acordo com Lemos, Mazzilli e Klering (1998) o encarcerado terá que frequentar dentro de um norma prisional, onde também precisará fazer suas opções, a do serviço que por meio do mesmo espera que quando finalize de desempenhar sua pena, alcance se reintegrar simplesmente a comunidade e desempenhar a o mesmo papel fora da prisão ou obter simplesmente um serviço digno ou irá puramente se enturmar com a bandidagem da prisão que só almeja pela sua soltura para assim cometer novos delitos. Pode-se elencar determinados melhoramentos para os encarcerados, as organizações e a comunidade, como por exemplo.

De acordo com Shikida e Brogliatto (2008) “os encarcerados, as organizações e a comunidade são favorecidos com os serviços desempenhados nos presídios”.

O preso ganha um dia de diminuição de pena para cada três dias trabalhados. Os que estão em regime semi-aberto, decorrem o dia todo no serviço fora e voltam para pernoitar nas prisões, e com isso embolsam até um salário mínimo, sendo que 10% dos salários dos presos são automaticamente preservados. Portanto eles têm um intenso para quando saírem da prisão.

As remunerações também podem ser emitidos as famílias ou empregados para despesas pessoais, como compra de objetos de higiene, nesse caso o dinheiro fica no pecúlio, um órgão dentro dos presídios que administra o dinheiro do preso e encaminha para ele uma lista de produtos de necessidades pessoais para que possam adquirir, já os de regime fechado, trabalham nas oficinas que ficam dentro dos presídios ou fora com escolta e podem vir a ganhar por produção também podendo usar do pecúlio. A capacitação que os presos recebem será útil para conseguirem um emprego fora da prisão, e assim passarem a ter mais chances no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2009).

O serviço ocupa os presidiários, reduzindo os conflitos nas prisões e as causas para rebeliões, violência e fugas, o trabalho tem a finalidade de ampliar a chance de ressocialização do detento, fazendo com que ele regresse a conviver em comunidade e também é uma maneira de precaver a reincidência quando ele ganha liberdade. Os detentos obtêm noções de hierarquia, implemento de horários e metas de produção. A população carcerária, de modo geral, é constituída por pessoas em condição de vulnerabilidade social e econômica e que, assim sendo, em espécies normais já teriam obstáculos de inserir-se no mercado de trabalho.

Totaliza-se a estes problemas o fato de que, ao afastar-se do presídio, advêm a carregar o estigma de ex-presidiários, o que se torna uma limitação quase intransponível para a maioria dos ex detentos. Ademais, a baixa escolaridade, que é qualidade da quase totalidade da população carcerária, impede a recolocação do regresso no mercado de trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A deficiência do sistema penitenciário problema que vem sendo gerado por diversos fatores, sociais e econômicos, que destroem todos os países do mundo.

Nos Códigos de Processo Penal de cada Estados, nos capítulos dedicado à execução da sentença, quanto à pena privativa da liberdade, se concluía, para os interesses jurídicos e sua proteção judiciária, com o recolhimento do condenado a estabelecimento prisional. (MIOTA, 1992, p. 34).

No Brasil se nota a cada dia as rebeliões, o crime organiza como o PCC, e outras, somente o sistema penitenciário moderno e eficaz, para dar condições, para de recuperação a população de presos e condenados.

Os presídios são panoramas de permanentes transgressões dos direitos humanos e por conseguinte dos direitos dos reclusos. É habitual o conflito entre prisioneiros e guardas, de tal modo como lutas de ajuste de contas dentre os próprios encarcerados.

A desesperança dos prisioneiros termina causando tensões, onde milhares deles insurgem-se para requerer melhores qualidades de vida em permuta pela soltura de reféns.

A falência do aparelho prisional brasileiro que, por incoerente e estranho que aparente, vem sendo acusado até mesmo pelo PCC, lastima-se que essa manifestação inatacável seja seguido de selvageria e óbitos.

A credibilidade do que surgia no início do século XX com a construção de centros penitenciários, onde o sistema prisional traria reeducação aos presos, hoje no início de século XXI seja praticamente utópico.

Os atos da influente organização PCC, que aparentemente é um grupo que comanda os centros penitenciários do Estado de São Paulo, já esta com diversas ramificações em diversos estados como Minas, Paraná, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, entre outros estados.

Em tempos de pavor no ano de 2006 todo o hábito desse panorama de antagônicos foi rompida, e apresentou-se, de maneira demolidora, a abissal bestialidade que se oculta no âmago dos contrassensos da cidade de São Paulo e do Brasil. Com centenas de mortos, entre eles Militares, Bombeiros é vários civis e diversos presos.

O abarrotamento dos centros carcerários também causa um descontentamento dos presos que se rebelam para ter o mínimo de espaço nas celas onde cabem dez presos estão até trinta.

O Sistema Penitenciário brasileiro tem vivido, nos últimos anos, uma crescente crise que decorre de razões diversas, dentre as quais destacam-se a falta de investimento público e a falta de treinamento dos profissionais da área. Diante do quadro da superlotação carcerária e dos poucos recursos disponíveis para o setor, é mister considerar seriamente o estudo da opção válida de aplicação de penas alternativas para os condenados por infrações brandas e que são portadores de personalidade de baixo grau de agressividade, deixando o sistema fechado para o tratamento e recuperação daqueles criminosos de elevado grau de periculosidade (OLIVEIRA, 2001).

Ocorre que o Estado não tem condições de manter condignamente todos os presos condenados. Ao contrário, são péssimas as condições dos presídios. Há a necessidade de o Estado construir presídios adequados, com limites aceitáveis, pois mais que isso está provado internacionalmente que o presídio fica incontrolável, com a formação de quadrilhas dentro dos próprios presídios, a organização do crime, como acontece na maioria dos presídios do país.

O disposto constitucional declara que não deve ser negado ao condenado o exercício dos direitos que não se incompatibilizem com o cumprimento de sua pena, mas de forma reversa o que vemos é o abandono à própria sorte dentro de um sistema em ruínas onde a menor das preocupações é a de se ressocializar (AMORIM, 2017).

A prisão, nas atuais condições, só tende a deteriorar o ser humano. Fere o indivíduo na sua autoestima sob todos os aspectos, eis que o obriga a viver em condições deficientes como a superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, dentre tantas outras situações degradantes e inaceitáveis sob uma ótica humanista.

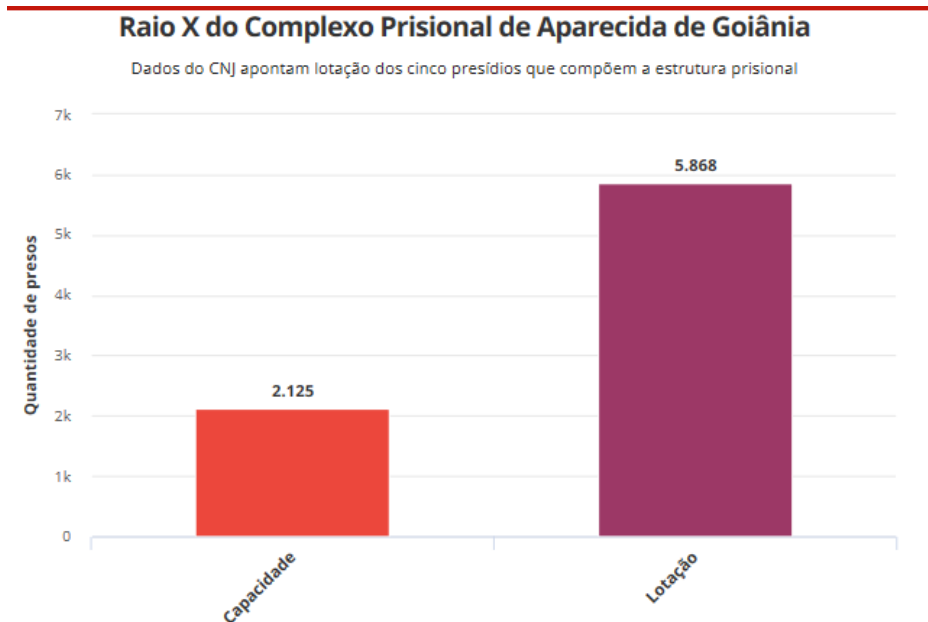
Os presídios, hoje em dia, não recuperam, sua condição é tão degradante que são classificadas com palavras como sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos. O encarceramento puro e simples não exhibe espécies para a harmônica ressocialização do detento, como preconizada na Lei de Execução Penal. Punir, encarcerar e vigiar não basta. É preciso que se conceda o indivíduo de quem o Estado e a comunidade tiram o direito à livre-arbítrio o acesso a meios e maneiras de sobrevivência que lhe ofereçam as condições de que necessita para reabilitar-se moral e socialmente. (MARQUES JÚNIOR, 2007).

Compreende-se, assim sendo, um pesaroso desinteresse pela questão dos Direitos Humanos dos presos, por parte da comunidade e do Estado. Do Estado, por que não desempenha o seu papel de assegurar tratamento digno; e da comunidade, por que esta não reage frente às condições subumanas viventes nos presídios. (GUINDANI, 2007, p. 185)

É essencial que todos, comunidade, poderes públicos e operadores do direito se conscientizem acerca da precisão de se minimizar os danos do sistema punitivo, paralisando ao máximo o poder de degradação do cárcere e a consequente vulnerabilidade da pessoa submetida ao sistema executivo.

De acordo com Velasco e Santana (2018), o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, local onde ocorreram três rebeliões em menos de uma semana, abriga quase três vezes mais presos do que a capacidade para a qual foi projetado. o

Complexo Prisional, que tem capacidade para pouco mais de 2 mil detentos, abrigava, na data das inspeções, mais de 5,8 mil presos. Nos dois presídios que tiveram rebeliões o número de detentos é bem maior que a capacidade. Segue abaixo o raio x do complexo prisional de Aparecida de Goiânia



Fonte: CNJ/Dados de 12 de dezembro de 2017 a 3 de janeiro de 2018

De acordo com Xavier (2018), O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) divulgou um quadro sobre os números da população carcerária no estado. Ao todo, são 156 estabelecimentos prisionais, que somam um total de 9.576 vagas, mas abrigam 19.955 presos. O excedente é de 9.409 vagas, que representa 47% do total da população. Em 2015, o déficit era de 7.996 vagas, A maior parte dos detentos está em regime fechado, 7.641, ou em prisão domiciliar, 6.727. Além disso, 44% dos presos em Goiás estão aguardando julgamento, são 8.952 reeducandos provisórios.

Uma outra análise feito pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2014), a figura 1 traz um panorama geral da situação prisional dos vinte países com maior número de presos no mundo. Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado.

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presas sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	93	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	216,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2014.

Infelizmente o sistema prisional atual no Brasil encontra-se muito longe do que o estabelecido pela filosófica orientação das normas reguladoras de tal matéria, fazendo com que, ao invés da integração social do condenado, o mesmo se gradue cada vez mais na marginalidade.

O sistema prisional brasileiro se encontra em decadência, tanto fisicamente quanto estruturalmente, desde as edificações, superlotadas, passando pela administração, muito corrompida, e culminando com o tratamento dado aos encarcerados, que, ao invés de se ressocializarem perante a sociedade, objetivo da

aplicação das penas privativas de liberdade, acabam se graduando nesta faculdade do crime.

Infelizmente nessa relação infernal, o resultado é a consequência suportada pela sociedade que, paga com seu bem maior, a vida, pela falta inescrupulosa da gerência Estatal da máquina prisional.

O que se pode concluir com a tentativa de se apresentar alguma alternativa a fim de se buscar solução para amenizar a crítica situação nacional do sistema carcerário, principalmente quanto à sua estrutura física, almejando, com isso, a diminuição do sofrimento dos apenados para uma melhor consciência de ressocialização e diminuição do potencial criminal incubado nas prisões, o indulto é uma alternativa para a redução da população no sistema carcerário que hoje retira não só a liberdade do apenado, mas também seus direitos fundamentais.

4 Conclusão

O Estado, como garantidor dos direitos individuais dos cidadãos, não pode se omitir da responsabilidade de salvaguardar os direitos das pessoas presas. A realidade prisional brasileira num todo está necessitando de uma grande transformação. Citamos dados de projetos de políticas públicas de ressocialização do sistema prisional de aparecida de Goiânia ondem encontram-se os presos provisórios, condenados e os de regime semiaberto e aberto, podendo ai ser afirmado que o número de vagas ofertado estão longe de atingir a maioria. Ou seja, a ineficiência do estado de Goiás é incontestante na ressocialização daqueles que estão sob a sua tutela

A realidade é que o sistema prisional brasileiro está em estado de precariedade e falido. É de se notar que o Estado trabalha de forma ineficiente para conseguir recuperar a pessoa do preso. O fim que se tem ao prender, privar a liberdade do indivíduo é a sua ressocialização. O preso não deve aprender a viver sem liberdade é porquê e sim viver em sociedade, se ele está ali, privado de liberdade é por que cometeu erros para com a sociedade.

Os direitos fundamentais do homem indicam situações reconhecidas na ordem jurídica constitucional, sem eles o homem não se desenvolveria para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, o Estado agiria de forma arbitral, ditando suas regras e todos teriam a obrigação de obedecer. Estes direitos fundamentais se tornaram conquistas históricas do homem que sempre buscou a

liberdade e igualdade de direitos, de um lado, eram os homens, do outro, o Estado soberano, absoluto, que negava esses mesmos direitos.

Assim o Estado deve garantir as modificações da pena no decorrer do cumprimento da sanção dada ao preso, conseqüentemente garantindo a individualidade dos presos, com os conseqüências adquiridos, em detrimento de uma norma geral presumida na lei penal, a análise judicial e psicossocial devem ser rigorosas, para que, tais beneficiados pela progressão de regime, ao chegarem ao regime aberto não voltem a realizar condutas elencadas no Código Penal.

Sendo assim uma sugestão seria necessário investir na humanização e na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que, ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, levando à degradação do ser humano.

5 REFERÊNCIA

CHAPULA, Fernando Martins. Regime Disciplinar diferenciado: resposta do estado à criminalidade organizada. 2011. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/REGIME-DISCIPLINAR-DIFERENCIADO-RESPOSTA-DO-ESTADO-A-CRIMINALIDADE-ORGANIZADA.pdf>. Acessado em: 20/03/2018

FIORILLO, C. A. P. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. **Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte**. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MOURA, M. A atividade de ensino como ação formadora. In: CASTRO, A. D.; CARVALHO, A. M. P. (Orgs.). **Ensinar a ensinar**. São Paulo: Pioneira, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**, volume I, parte geral: (arts. 1 a 120 CP). 26. Ed. ver. Atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES JUNIOR, Gessé. **“Quem entra com estupro é estuproado”**: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MISCIASCI, Elizabeth. **Aumento das Mulheres no Mundo do Crime. Publicado em maior de 2009**. Disponível em: <http://asbrad.com.br/conte%C3%BA do/relat%C3%B3rio_oea.pdf>. Acesso em 14/03/2018.

MIOTO, Armida Bergamini, **A violência nas prisões**. Goiânia 2. ed. Centro Editorial e Gráfico /UFG, 1992.

OLIVEIRA, Cláudio Márcio de. **O fundamento de punir e os fins da pena**. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2069/o-fundamento-de-punir-e-os-fins-da-pena>. Acessado em: 20/01/2018.

PONTIERI, Alexandre. **Progressão da pena pode transformar e reintegrar**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>. Acessado em: 20/01/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2004.

Shikida PFA, Brogliatto SRM. **O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR)**. Rev Bras Gestão e Desenvol Reg 2008.

TOZO, Natália Oliveira. **Direito dos Presos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista @REÓPAGO Jurídico. Ano 4, nº 13 – janeiro a março de 2011, p. 27-35.

VELASCO Murillo; SANTANA, Vitor. **Cenário de 3 rebeliões em 5 dias, Complexo Prisional em Goiás**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/cenario-de-3-rebelioes-em-5-dias-complexo-prisional-em-goias-abriga-mais-do-que-o-dobro-da-capacidade-de-presos.ghtml>. Acessado em: 20/01/2018.

XAVIER, Lucas. **Presídios de Goiás têm 98% de superlotação. 2018. Disponível em:**<https://www.dm.com.br/cotidiano/2018/01/presidios-de-goias-tem-98-de-superlotacao.html>. Acessado em: 20/01/2018.